



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 549/04
SESSÃO Nº 12ª EXTRAORDINÁRIA de 31/08/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3459/2003 AI: 2/200311474
RECORRENTE: TERMACO LOGÍSTICA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Mercadoria destinada a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda. Ação Fiscal Nula, amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no trânsito de mercadorias com o seguinte relato: “ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de placas GQV – 5557/MG, verificamos que o destinatário da Nota Fiscal 12584, NTC Nordeste Tecnologia e Construções Ltda CGF 06.860.883-7, encontra-se excluído do Cadastro do nosso Estado, visto que não existindo mais possibilidade de regularização, lavramos o presente Auto de Infração. Base de Cálculo R\$ 46.753,70.”

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

- Devidamente cientificada por AR (A visto de Recebimento), a autuada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação ao lançamento, permitindo assim, a lavratura do competente Termo de Revelia.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é retificada pela Procuradoria Geral do Estado, que sugere a Nulidade do feito fiscal.



É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por ser destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, do RICMS, in verbis:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja a irregularidade seja passível de reparação.

Conforme se pode observar através de consulta, o destinatário da mercadoria não estava excluído do CGF, logo, há de se reconhecer que a irregularidade detectada pelo fiscal era passível de reparação nos termos do art. 831, do RICMS. A retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo para que o contribuinte sanasse a irregularidade, já que a mesma era passível de reparação. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção nos moldes do art. 831, preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULO a presente ação fiscal.

É O VOTO

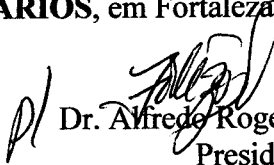


DECISÃO:

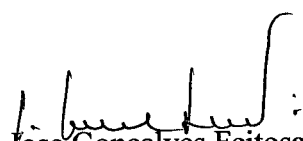
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE TERMACO LOGÍSTICA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

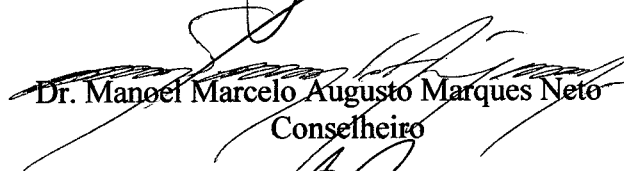
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

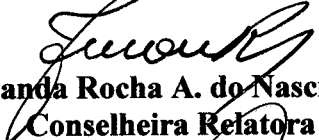
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

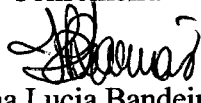

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Valter Barbalho Lima
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado